Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017.

DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO À IMPUGNAÇÃO

Visto que a madeira é a matéria prima principal da estrutura do painel que deve ser oriunda de florestas nativas ou de reflorestamento aprovados pelo IBAMA, além de ser Potencialmente Poluidoras, e devem ter sua destinação final correta, conforme Lei Federal nº 6.938/1981, as alterações dadas pela Lei nº10.165/2000 e a IN nº 06/2013 do IBAMA.

O impugnante requer, em síntese, que seja realizada a modificação do Edital para que se inclua o comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade, válido, com chave de autenticação e Certidão Negativa de Débito do IBAMA:

“1-Conhecimento da Presente Impugnação em face de sua legitimidade e tempestividade; 2-A Concessão de efeito suspensivo à presente Impugnação;

1. No mérito, a concessão de integral provimento à presente impugnação, face a total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;
2. Que em razão do provimento da presente impugnação, seja realizada a alteração no edital, para a inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:

... comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade, válido, com chave de autenticação e Certidão Negativa de Débito do IBAMA...

1. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo...

6-...no caso de indeferimento... seja remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que se tome ciência do assunto aqui tratado e emita o seu parecer...”

Após analisar os argumentos enviados, decido:

1-O impugnante encaminhou tempestivamente, via e-mail, sua impugnação ao CAU/RJ e esta pregoeira recebe e julga procedente o pedido de impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

1. Fica suspenso o pregão para posterior publicação de novo edital
2. Quanto ao mérito, considerando os argumentos apresentados pelo Impugnante e o parecer favorável de nossa Assessoria Jurídica à inclusão no edital do Cadastro Técnico Federal do IBAMA,

acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade, válido, com chave de autenticação e Certidão Negativa de Débito do IBAMA, decido por sua concessão e inclusão no novo edital como

critério de qualificação técnica dos licitantes, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes.

Sem mais,

Leticia Fernandes Pregoeiro CAU/RJ